

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: ksgsi615 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/04/2016 Projeto de lei nº 202/2016 Protocolo nº 1647/2016 Processo nº 395/2016</p>
<p>Autor: Dep. Gilmar Fabris</p>	

Obriga as instituições financeiras e/ou operadoras de cartões de crédito a disponibilizar serviços de alerta de compras e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As instituições financeiras e/ou operadoras de cartões de crédito no Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a disponibilizar aos seus clientes o serviço, via mensagem de texto SMS, de:

- I - alerta de compras nacionais aprovadas no cartão acima de um valor pré-determinado;
- II - alerta de compras de padrão não usual para transações nacionais e internacionais;
- III - aviso de fechamento de fatura com saldo a pagar; IV - aviso de efetivamento de bloqueio eletrônico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Abril de 2016

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente PL insere-se na órbita de competência concorrente de Mato Grosso a ser exercitada por iniciativa deste Poder, por qualquer de seus membros, encontrando seu fundamento de validade nos art. 23 e 24 da Constituição federal.

O Brasil consagrou na Constituição de 1891 a forma horizontal de repartição de competências, a qual privilegia a atribuição de competências exclusivas e privativas aos entes da federação, restringindo a possibilidade de conflitos ou tornando mais objetivas as formas de solução dos mesmos.

Por sua vez, o federalismo de cooperação, consagrado a partir da Constituição de 1934, tornou mais complexa a repartição de competências, na medida em que a forma horizontal cedeu espaço para a forma vertical, com a previsão de competências comuns e concorrentes entre União e Estados.

Já a carta Política de 1988 estabelece claramente a repartição de competências entre União e Estados, relacionando competências exclusivas e privativas, além das comuns e concorrentes.

No sistema atual de repartição de competências, destacam-se os artigos 21 e 22 como definidores das competências exclusivas e privativas da União; o artigo 25 as que são privativas dos Estados. Por seu turno os artigos 23 e 24 consagram as competências comuns e concorrentes, respectivamente.

Não há que se olvidar a repartição de competências em matéria tributária, que nos termos do artigo 150 e seguintes acabam por definir o poder de tributar de cada ente federado, sendo que o art. 146 da CF/88 estabelece que compete a lei complementar resolver eventuais conflitos de competência nesta matéria.

Já, ao Direito do Consumidor no Brasil aplica-se o princípio da subsidiariedade, quer não seja pela crescente opção pela municipalização do serviço de atendimento ao consumidor através dos PROCON's.

Veja-se que em relação a matéria que a presente lei pretende regular é aplicável as seguintes regras constitucionais, a saber: “Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V – produção e consumo; (...) VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) (grifos nossos).”

Nessa direção, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) aponta tal entendimento, considerando que o parágrafo 1º do artigo 55 do CDC conferindo aos Estados capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.”

Ultrapassada a fase de admissibilidade constitucional, o que está consentâneo com a Lei Complementar Federal 95/2001, adentra-se por oportuno ao mérito do presente processo, não sem antes referenciar que diversas iniciativas semelhantes já estão consolidadas no âmbito das próprias instituições financeiras, como exemplificativamente nos casos do Banco do Brasil, Santander e Caixa Econômica Federal.

De mais a mais a proteção do consumidor, e portanto correntista das instituições financeiras que operam no âmbito do nosso Estado, está a exigir a presente iniciativa legislativa a fim de contribuir com a segurança das operações bancárias e creditícias neste Estado, como origem ou destino, de forma a reduzir o montante percentual, cada vez maior, de crimes cibernéticos bancários, como ocasionalmente amplamente noticiado na mídia nacional e local.

Ainda, importante que seja reafirmado que este parlamentar ao propor o presente Projeto de Lei, faz verdadeira conclamação a que os demais ocupantes de cadeira neste parlamento possam aperfeiçoar o que aqui proposto junto às Comissões temáticas

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Abril de 2016

Gilmar Fabris
Deputado Estadual